TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1000144-78.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Antonio Carlos Colosio de Barros

Requerido: Alzira Barros Moura

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de pedido de *Alvará* Judicial interposto por A C C de B visando ao levantamento de R\$ 3.211,84 (três mil duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) da contacorrente nº 2.505-4, Agência 2824, do Banco Bradesco, para reembolso das despesas com o funeral de A B M, falecida em 1º de novembro de 2012, bem como dos valores por ele adimplidos como fiador da *de cujus*, de quem era sobrinho (fls. 24, 26, 27 e 29).

A inicial veio instruída com certidão de óbito (fls. 22) e comprovantes de despesas com o funeral (fls. 24 e 29) e com a entrega do imóvel locado pela *de cujus*, devolvido após seu falecimento (fls. 26 e 27). O documento juntado às fls. 31 comprovou que a falecida não possuía dependentes habilitados perante o INSS.

Intimada para emendar a inicial a fim de comprovar o pagamento de custas processuais e a condição de sucessor da falecida, bem como para regularizar o polo ativo da ação, incluindo todos os sucessores, a parte autora comprovou o recolhimento de taxas e custas a fls. 35/38 e emendou a inicial a fls. 42/47.

É o relatório. DECIDO. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 42/47. Anote-se.

O pedido formulado na inicial **é procedente**. Razão assiste ao autor, pois prevê o artigo 965, I, do Código Civil, gozar de privilégio sobre os bens do falecido o crédito por despesa de seu funeral, bem como prevê o artigo 1998 do mesmo *Códex* que tal despesa sairá do monte da herança. De forma extensiva, o inciso VIII do mesmo artigo 965, do Código Civil, prevê demais créditos, como se pode entender a despesa suportada pelo autor com a devolução do imóvel em que vivia a falecida, vez que figurou como fiador no respectivo contrato de locação.

Ademais, a jurisprudência vem entendendo que as despesas funerárias feitas segundo a condição do falecido e o costume do local, sem pompa, abrangendo, dentre outros, gastos com obtenção de terreno, para inumação, com velório e *enterro*, inclusive publicação e convites e com a edificação de túmulo, serão pagas pelo monte de herança (RT, 308/353, 318/436, 325/249 e 326/365). Ora, não seria justo que somente o requerente arcasse com tais despesas.

Ante o exposto, DEFIRO a expedição de *Alvará* em favor do requerente para levantar o saldo residual da conta mencionada, até o limite de R\$ 3.211,84 (três mil duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), montante este comprovado nos autos, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do desembolso (novembro de 2012).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo exposto, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão de não haver contraditório.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u> <u>pelo cartório</u>.

Após a expedição de alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 07 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA